SUJEITO PASSIVO: SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.
PAT Nº:20222703600007. E-PAT: 013.805.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 292/22
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:166/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, apropriou-se INDEVIDAMENTE de créditos de ICMS lançados no LRA, Livro Registro de Apuração de ICMS, como ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal.

A infração foi capitulada no Art.1º, P. único, III, "c". Art. 2º Inciso XII, "c", Art.40, §1º, IV, todos do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R$166.068,22.

O Auto de infração seguiu o tramite legal ao qual o sujeito passivo teve a oportunidade para apresentar sua defesa, findo após a análise de Segunda Instância, proclamado o Voto de Procedente por decisão unanime.

A Representação fiscal, apresentou o Recurso de Retificação de julgado, sendo recebido pelo Presidente do TATE, ao qual os valores dever estar adequados conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Portanto, este julgador aplicará o entendimento da Lei nº 6.062/2025, que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

> ***Art. 1° Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000.***

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2° Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3° As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2° Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituílo.

Art. 3° Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

Destarte, em vista das provas dos autos, e em observância dos demais requisitos formais, este julgador concorda com a Decisão proferida pelo Julgador de Segunda Instância, todavia, deverá ser reformada de Procedência para Parcial Procedente em razão de ajuste do crédito tributário na formada Lei nº 6.062/2025, sendo o crédito fiscal devido no valor de R$ **127.515,31**.

	Auto de Infração	Indevido	**DEVIDO**
Tributo	R$ 52.235,85.	R$ 0,00.	**R$ 52.235,77.**
Multa	R$ 68.163,96.	R$ 0,00.	**R$ 68.163,69.**
Juros	R$ 22.167,15.	R$ 15.051,30	**R$ 7.115,85.**
A.Monetária	R$ 23.501,64.	R$ 23.501,64.	**R$ 0,00.**
Total	R$ 166.068,22.	R$ 38.552,94	**R$ 127.515,31.**

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Retificação de julgado para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida Segunda Instância de Procedente para Parcial Procedente em razão dos ajustes dos valores.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600007 - E-PAT 013.805
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 013.805
RECORRENTE : SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 088/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Reformada a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente para parcial procedente, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Afastada a responsabilidade solidária. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto do Julgador Relator. Voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 08/03/2022: R$ 166.068,22 ***R$ 127.515,31.**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator